



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.003496/2002-26
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.606 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO DE CAMARÃO. PRODUTOS NÃO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. PÓS-LARVAS, RAÇÃO E ALIMENTOS DIVERSOS PARA CAMARÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

A Lei nº 9.363, de 1996, remeteu o conceito de matéria-prima, insumos, materiais intermediários e de embalagem utilizados no processo produtivo, para efeito do crédito presumido de IPI, na base de cálculo do PIS e da Cofins para se apurar o crédito, somente se incluem na base de cálculo do benefício as aquisições de produtos que se integrem ao produto final (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem), e/ou não os integrem, mas se desgastem em menos de um ano em decorrência de uma ação física sofrida por contato com o bem em elaboração ou que sirvam ao acondicionamento do produto. No presente caso, a própria Contribuinte informa que os insumos pós-larvas, ração e alimentos diversos são manejados na fase de produção agrícola, numa etapa anterior a qualquer industrialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão nº 2201-00.006, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO DE CAMARÃO.
BASE DE CÁLCULO.*

Só gera crédito presumido de IPI operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, in casu, deve ser incluído na base de cálculo do crédito presumido apenas a aquisição do cal, calcário, fertilizantes e adubos químicos.

*RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NÃO
UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO*

Os produtos que não se enquadram no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos termos da legislação do IPI, não geram créditos presumidos desse imposto, a título de PIS e Cofins.

RESSARCIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS À TAXA SELIC

Incabível o pagamento de juros compensatórios, à taxa Selic, sobre os ressarcimentos de créditos-presumidos de IPI.”

Insatisfeito, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração contra o r. acórdão. Nada obstante, apreciando os embargos, o colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, acolheu os embargos, sem efeitos infringentes, consignando como ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVEM SER ACOLHIDOS OS EMBARGOS QUANDO EXISTENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

Os devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, para suprir a omissão, contradição e a obscuridade.”

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o acórdão originário, trazendo, entre outros, que, em relação à lei 9.363/96, **o produto final – camarão exportado beneficiado está devidamente classificado na TIPI com atribuição de alíquota zero, portanto, dentro do campo de incidência do IPI**, para todos os efeitos de ficção legal, inclusive, de compreensão da aplicação do crédito presumido do IPI, que teve por escopo desonerar as exportações brasileiras do PIS e da Cofins, com a concessão de créditos presumidos escriturais de IPI.

Requer, assim, que seja dado provimento ao seu recurso para reconhecer o direito quanto ao ressarcimento do PIS e da Cofins por força das exportações, afastando-se as glosas dos créditos das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo do camarão.

Em despacho às fls. 466 a 469, foi dado seguimento parcial ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo apenas quanto aos seguintes insumos – pós-larva, rações e alimentos diversos para o camarão (utilizados na criação dos camarões vivos).

Em despacho de reexame de admissibilidade de Recurso Especial às fls. 470 a 471, foi mantida na íntegra o despacho do presidente de Câmara que deu seguimento parcial ao recurso do sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- Os produtos utilizados na criação de camarões – pós-larva, rações e alimentos diversos para os animais – não geram direito ao crédito presumido de IPI, tendo em vista que tal atividade sequer se enquadra no conceito de industrialização. O conceito de industrialização, para fins da legislação de IPI, está previsto no art. 4º do Decreto nº 4.544/2002;
- As rações, alimentos diversos e demais insumos utilizados nesta etapa caracterizam-se como custos da criação dos animais, não podendo também ser considerados MP, PI e ME para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo na parte conhecida, eis que atendidos os requisitos do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/15 com alterações posteriores. O que concordo com o exame de despacho de admissibilidade:

“[...]

Confrontando as duas decisões constata-se divergência, tendo em vista que os insumos analisados nos acórdãos confrontados foram, essencialmente, os mesmos. Na decisão recorrida não foi reconhecido o direito ao crédito presumido do IPI em relação às aquisições de pós larva, rações e alimentos diversos para o camarão (identificados sob o código 2), em razão do entendimento de que a atividade de criação de camarões vivos não é atividade industrial, não ensejando direito ao benefício. Por sua vez, na decisão paradigma foi reconhecido o direito de incluir as aquisições em tela (pós

larva, rações e alimentos diversos para o camarão) na base de cálculo do benefício (item II do paradigma – 380301.639). [...]”

Ventiladas tais considerações, sem delongas, importante trazer que essa turma já apreciou a mesma matéria e do mesmo contribuinte – o que recorro o acórdão 9303-006.665, cuja ementa refletiu:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO DE CAMARÃO. PRODUTOS NÃO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. PÓS-LARVA E RAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

*A Lei nº 9.363, de 1996, remeteu o conceito de matériaprima, insumos, materiais intermediários e de embalagem utilizados no processo produtivo, para efeito do crédito presumido de IPI, na base de cálculo do PIS e da Cofins para se apurar o crédito, somente se incluem na base de cálculo do benefício as aquisições de produtos que se integrem ao produto final (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem),
e/
ou não os integrem, mas se desgastem em menos de um ano em decorrência de uma ação física sofrida por contato com o bem em elaboração ou que sirvam ao acondicionamento do produto.*

No presente caso, a própria Contribuinte informa que os insumos " pós-larva e ração" são manejados na fase de produção agrícola, numa etapa anterior a qualquer industrialização.”

Naquela ocasião, considerou-se o voto do ex-conselheiro Demes Brito – o que peço licença para transcrevê-lo:

“[...]

Deste modo, a Contribuinte incorreu em dois erros a saber: a venda de produtos não industrializados, venda para empresa que não é exportadora. Além dessas duas diferenças, a fiscalização ainda glosou valores que haviam sido considerados pela Contribuinte, mas que não se enquadram no conceito de matériaprima - MP, produto intermediário — PI e material de embalagem —

ME, e insumos da atividade agrícola que são excluídos do conceito de industrialização para efeito do crédito presumido. Mas, concentrando-se a atenção da divergência dos autos, propriamente, relembre-se que a Lei nº 9.363, de 1996, determina que, para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e do material de embalagem, será estipulado observando-se a legislação tributária que rege a incidência das contribuições do PIS e da COFINS, utilizando-se, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do IPI. Por sua vez, o Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002), em seu art. 164, inciso I, prescreve que o creditamento do imposto abarca o valor das matérias primas e dos produtos intermediários que, embora não se integrando ao produto final, sejam consumidos no processo de industrialização. O Parecer Normativo CST nº 65/79, ao interpretar o Regulamento do IPI, estabeleceu que os produtos de que trata o artigo 164, I, do RIPI seriam aqueles que exercessem ação direta sobre o produto em fabricação. Como se vê, esta devidamente comprovado junto aos autos, que a Contribuinte comercializava camarões frescos para empresas não exportadoras, considerando ainda, que a própria contribuinte informou que no processo industrial “pós-larvas e ração” são manejados na fase de produção agrícola, numa etapa anterior a qualquer industrialização, dessa forma, não há o que se falar em direito ao crédito presumido de IPI. Neste sentido, a Lei nº 9.363, de 1996, remeteu o conceito de matérias-primas, insumos, materiais intermediários e de embalagem utilizados no processo produtivo, para efeito do crédito presumido de IPI, na base de cálculo do PIS e Cofins. Para se apurar o crédito somente se incluem na base de cálculo do benefício, as aquisições de produtos que se integrem ao produto final (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem), e/ ou não os integrem, mas se desgastem em menos de um ano em decorrência de uma ação física sofrida por contato com o bem em elaboração ou que

sirvam ao acondicionamento do produto. Para que não se alegue, contrariedade, obscuridade e omissão, utilizo subsidiariamente a regra contida no artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, senão vejamos: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)". Diante de tudo que foi exposto, nego provimento ao Recurso da Contribuinte"

Naquela ocasião acompanhei o relator pelas conclusões, considerando que os itens eram manejados na fase anterior a etapa de qualquer industrialização, tal como expôs o contribuinte à época. O meu voto pelas conclusões se justifica porque entendo que o "beneficiamento" do produto é uma forma de industrialização, pois transmuda o produto para apto para consumo, tal como traz o RIPI/10 (essa redação também era contemplada em regulamentos anteriores):

"Características e Modalidades

*Art. 4 o **Caracteriza industrialização** qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, **ou o aperfeiçoe para consumo**, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único , e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único) : [...]"*

Sendo assim, considerando se tratar de IPI, que possui regra mais restrita daquela adotada para PIS e Cofins, e considerando que esses itens são utilizados na fase pré-industrialização, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama